



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.005927/2003-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-009.077 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente SANEAMENTO DE GOIÁS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.
AUTO DE INFRAÇÃO.

O julgamento sobre a não homologação das compensações é questão prejudicial ao julgamento do Auto de Infração lavrado para cobrança da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Cofins, lavrado em decorrência das compensações não-homologadas no processo administrativo nº 10120.005978/99-41, o qual, por sua vez, tratava de compensação de débitos da Cofins dos meses de julho de 1999 a setembro de 2000, discriminados em Pedidos de Compensação, com crédito de Pasep do período de junho de 1991 a fevereiro de 1995, objeto de Pedido de Restituição referente a pagamento a maior do que o devido, decorrente da diferença de correção monetária apurada com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais.

- HISTÓRICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10120.005978/99-41

Por meio do Despacho Decisório às fls. 190/196 do processo administrativo nº 10120.005978/99-41, **a autoridade fiscal da Unidade da Receita Federal de origem não reconheceu o valor do crédito pleiteado e nem homologou as correspondentes compensações**, sob argumento de que, no período de apuração dos alegados indébitos, estava vigente a Lei nº 7.691/1988, que alterara o referenciado prazo para pagamento de seis meses, contado do fato gerador, sendo, portanto, devida a correção monetária desde a data do fato gerador até a data do efetivo pagamento. Em caráter alternativo, alegou a ainda a decadência parcial do direito creditório pleiteado, sob o argumento de que o citado Pedido de Restituição fora protocolado em 11/11/1999, logo, todos os créditos relativos aos recolhimentos realizados anteriormente a 11/11/1994 estavam extintos pelo efeito da caducidade, pois, na data da apresentação do pleito, já havia decorrido o prazo fatal de cinco anos, fixado no art. 168 do CTN.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, em síntese, a recorrente alegou que o prazo (prescricional) para a repetição do crédito pleiteado seria de 10 anos e que a base de cálculo seria calculada com base no valor do faturamento dos 6 meses anteriores (critério da semestralidade).

Sobreveio a decisão de primeira instância administrativa, o Acórdão DRJ/BSA nº 02.429, de 08/08/2002, em que, por unanimidade de votos, a Manifestação de Inconformidade foi indeferida, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 03/06/1991 a 28/12/1995

Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO - O prazo de recolhimento do Pasep não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação ou alteração por lei ordinária.

A Receita Federal alegou que a ciência desta decisão foi dada em 13/11/2002, através do fornecimento de cópia integral do processo administrativo nº 10120.005978/99-41, solicitada pelo seu representante legal, e que, decorrido o prazo de trinta dias desta ciência, o interessado não interpôs recurso voluntário contra a decisão, com o consequente arquivamento do processo e cobrança dos débitos.

O contribuinte alegou, por sua vez, que esta ciência não poderia ser considerada válida, por não obedecer às regras do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Com base neste fundamento, impetrou Mandado de Segurança junto à Seção Judiciária do Estado de Goiás, obtendo decisão liminar favorável em 11/06/2007, nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SANEAGO SANEAMENTO DE GOIÁS S/A, contra ato do PRESIDENTE DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTRO, para assegurar à Impetrante o direito de lhe ser fornecida Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União CND (ou mesmo de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Fazendários e à Dívida Ativa da União – CPEN) pela segunda autoridade coatora.

Defende que o recurso voluntário interposto não foi admitido por decisão incompatível com o devido processo legal e a ampla defesa, pois não tomou ciência da decisão que indeferiu seu pedido por procedimento regular, isto é, nos termos do art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72: "assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto".

Acostou documentos (fls. 24/847).

Custas recolhidas (fl. 848).

É o relatório.

DECIDO.

(...)

No caso concreto, é inafastável que o art. 23, I do Decreto nº 70.235/72 exige a "assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto".

Assim, não pode a autoridade impetrada, escudada no informalismo, considerar intimação a vista do processo se o rito exige forma, ou seja, aposição de assinatura. É ato, no mínimo, desarrazoado.

A informalidade faz-se presente na ausência de forma definida em lei, o que não é caso dos autos.

Observo que a única razão para a indeferimento do recurso da impetrante é a preclusão (fls. 730/733). A autoridade considerou que a vista dos autos poderia ser considerada intimação para fins de recurso. Todavia, conforme demonstrado acima, não há falar em intimação sem a formalidade exigida no art. 23, I do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR e DETERMINO à segunda autoridade impetrada que emita a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEN, desde que os únicos débitos tributários sejam os constantes do Processo Administrativo Fiscal (PAF) 10120.005978/99-41.

O CARF, em cumprimento à decisão judicial, exarou a Resolução nº 3402-000.198, na sessão de 02/03/2011, convertendo o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:

Por esse motivo, entendo que a consequência do julgado não é direcionada propriamente a esta Casa. Seu cumprimento apenas requer que se afaste aquela interpretação e NÃO SE CONSIDERE DEFINITIVA A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10120.005978/99-41.

(...)

Em consequência, proponho o retorno destes autos à unidade preparadora para que, **uma vez transitada em julgado a decisão no mandado de segurança impetrado, dê ciência formal à empresa da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 10120.005978/99-41**, facultando-lhe o prazo de trinta dias para apresentação de recurso ao CARF daquela decisão.

Os presentes autos somente devem retornar a esta instância com a cópia da decisão administrativa final naquele processo, seja a já proferida, seja a que venha o CARF a proferir em cumprimento da decisão judicial caso esta se torne definitiva. Na primeira hipótese, se a decisão judicial vier a ser modificada em grau de recurso.

Finalmente, em 02/07/2014, a DRF – Goiânia providenciou a ciência do contribuinte sobre o resultado do julgamento da DRJ no processo nº 10120.005978/99-41. Em 11/07/2014 foi apresentado o Recurso Voluntário, e na sessão de 12/12/2014 foi proferido o Acórdão CARF nº 3102-002.335, com a seguinte ementa:

BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE. APLICABILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.112/1995. POSSIBILIDADE.

Até 28 de fevereiro de 1996, data da vigência da Medida Provisória 1.212/1995, a base de cálculo da Contribuição para o Pasep era determinada com base no valor, sem correção monetária, da receita e transferências recebidas no sexto mês anterior, conforme estabelecido no art. 14 do Decreto 71.618/1972 e Súmula CARF nº 15.

PRAZO DE DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDOS PROTOCOLADOS ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. POSSIBILIDADE.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Entretanto, em 21/06/2016 foi encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional o Memorando SEI nº 455/201-8/CALCULO/DIDE1JPDF1R/PRFN1/PGFN-MF, comunicando que a Segurança concedida havia sido revertida no Poder Judiciário:

Ação Ordinária nº. 2007.34.00.035613-0 (0035460-24.2007.4.01.3400)

Senhor Delegado,

Em conformidade com a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 02, de 09/08/99, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, para conhecimento e cumprimento, cópia da petição inicial (fls.03 à 26) e da decisão (fls. 956 à 960) proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação em epígrafe, proposta por SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02).

A decisão trata-se do recurso de apelação interposto pela União contra a sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que concedeu a segurança requerida, para determinar à primeira autoridade impetrada que retome o processamento do PAF nº 10120.005929/2003-73.

Assim, com o fundamento na legislação de regência e amparado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **incabível a restituição do prazo para a apresentação de recurso, uma vez que a alegada nulidade da intimação foi suprida pela carga dos autos realizada por pessoa expressamente autorizada e em data posterior à decisão administrativa.**

Ante o exposto dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

O v. acórdão de fls. 960 transitou em julgado em 21 de junho 2016.

Nesse contexto, foi emitido o Despacho EAC7/SEORT/DRF/GOI, em 25/07/2019 (à fl. 828 deste presente processo administrativo nº 10120.005927/2003-84):

O presente processo foi encaminhado com a finalidade de executar o Acórdão proferido pelo CARF em decorrência do Processo Judicial nº 2007.34.00.035613-0, que em decisão de primeiro grau determinou a devolução do prazo recursal ao contribuinte junto ao processo administrativo 10120.005978/99-41 que, por sua vez, havia declarado administrativamente a prescrição dos créditos de PASEP solicitados e, por consequência, não homologou as compensações. Tal decisão administrativa já havia sido julgada e mantida pela DRJ sem interposição de recurso voluntário no prazo de 30 dias da ciência do acórdão da DRJ, cientificado por meio de obtenção de cópia integral do referido processo.

Em decorrência da não homologação, foram lavrados Autos de Infração decorrentes das compensações indevidamente efetuadas em relação ao PIS (PA nº 10120.005929/2003-73) e **em relação à COFINS (PA nº 10120.005927/2003-84)**. Ocorre que a referida medida judicial nº 2007.34.00.035613-0 que em decisão de primeiro grau havia devolvido o prazo para o recurso voluntário ao CARF foi revertida pelo TRF01, com trânsito em julgado em 21/06/2016, onde o TRF01 afirmou não ter havido vício na ciência sobre a decisão da DRJ, julgando improcedente o pedido do autor em favor da União (fls. 726 a 738).

Diante a referida decisão judicial transitada em julgado, **não cabe mais nenhuma discussão acerca da efetividade da ciência sobre a decisão da DRJ que manteve a não homologação das compensações junto ao processo administrativo 10120.005978/99-41**, com a consequente perda de prazo para o recurso voluntário em relação ao referido processo. **Entretanto, durante a vigência da referida decisão judicial de primeiro grau em favor do contribuinte, o PA nº 10120.005978/99-41 e o PA nº 10120.005927/2003-84, tiveram seus recursos voluntários apreciados e parcialmente providos junto ao CARF** (Acórdão nº 3102-002335 da 1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária junto ao PA 10120.005978/99-41 e Acórdão 3201-003.271- 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária junto ao PA 10120.005927/2003-84), o que agora, **diante a reversão da medida judicial pelo TRF01 com trânsito em julgado em favor da União, requer, s.m.j., a reapreciação das decisões proferidas** com base na devolução do prazo recursal que havia sido determinada de forma precária, em primeiro grau, e que foi revertida pelo TRF01 de forma definitiva.

Neste caso, tendo em vista a prevalência das decisões Judiciais sobre as Administrativas e, considerando as decisões administrativas proferidas sob os efeitos produzidos pela liminar, não caberia ao órgão preparador qualquer tipo de revisão de ofício sobre questões já apreciadas pelas instâncias julgadoras, entretanto, s.m.j., caberia a estas instâncias a apreciação dos efeitos decorrentes do julgamento definitivo da medida judicial que reverteu a medida anterior.

Por todo exposto, **encaminho os processos administrativos 10120.005978/99-41, 10120.005929/2003-73 e 10120.005927/2003-84 ao CARF para que sejam apreciados à luz do Acórdão proferido pelo TRF-01 na ação nº 2007.34.00.035613-0**, transitado em julgado em 21/06/2019, em favor da União que reconheceu a perempção do prazo para recurso voluntário ao CARF em relação ao PA 10120.005978/99-41.

Em decorrência desta comunicação, a Câmara Superior de Recursos Fiscais emitiu, em 11/09/2019, o Despacho de fls. 830/831 (neste processo):

De acordo com o Despacho EAC7/SEROT/DRF/GOI (fl. 739), a contribuinte havia originalmente deixado passar *in albis* o prazo para recurso voluntário referente ao processo administrativo fiscal 10120.005978/99-41 (que discute compensação) e, em função disso, foram lançados autos de infração, respectivamente relativos a PIS/Pasep (processo administrativo fiscal 10120.005929/2003-73) e Cofins (processo administrativo fiscal 10120.005927/2003-84).

Todavia, posteriormente, a contribuinte conseguiu provimento judicial (no âmbito do processo 2007.34.00.035613-0), para devolução do prazo recursal. Tal provimento judicial afetou a discussão dos processos administrativos anteriormente citados.

No processo administrativo fiscal 10120.005978/99-41, houve julgamento do Recurso Voluntário, considerado tempestivo por conta do provimento judicial, com decisão consubstanciada no acórdão 3102-002.335, na qual o colegiado deu provimento parcial ao recurso.

No processo administrativo fiscal 10120.005929/2003-73, o julgamento do recurso voluntário, nos termos da Resolução 3401-001.342, foi convertido em diligência à unidade de origem, para aguardar o trânsito em julgado da ação judicial prejudicial ao julgamento do recurso.

No processo administrativo fiscal 10120.005927/2003-84, foi proferida decisão consubstanciada no acórdão 3201-003.271, na qual o colegiado deu provimento parcial ao recurso.

Ocorre que a decisão judicial foi revertida, com trânsito em julgado, implicando a perda do prazo recursal e a intempestividade do recurso voluntário cujo julgamento havia resultado no acórdão 3102-002.335, com possíveis efeitos no julgamento dos recursos que resultaram na resolução 3401-001.342 e no acórdão 3201-003.271.

Em vista do exposto, proponho que os três processos retornem aos colegiados, para julgamento, considerando o trânsito em julgado da decisão judicial e tendo o Despacho EAC7/SEROT/DRF/GOI como:

- embargos inominados ao acórdão 3102-002.335, nos autos do processo administrativo fiscal 10120.005978/99-41;

- informação de retorno da diligência objeto da resolução 3401-001.342, nos autos do processo administrativo fiscal 10120.005929/2003-73; e

- embargos inominados ao acórdão 3201-003.271, nos autos do processo administrativo fiscal 10120.005927/2003-84.

O processo nº 10120.005978/99-41 foi julgado na sessão de 22/09/2020, tendo sido exarado o Acórdão nº 3401-008.054, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para não conhecer do Recurso Voluntário apresentado em 11/07/2014 e declarar a nulidade do Acórdão CARF nº 3102-002.335, que deverá ser substituído pelo presente Acórdão, e todos os atos que lhe são posteriores.

Feito este breve histórico do processo nº 10120.005978/99-41, **retorno à análise deste presente processo nº 10120.005927/2003-84**. Em cumprimento ao Despacho da Câmara Superior acima transcrito, foi realizado o julgamento dos Embargos Inominados em 20/11/2019, tendo sido exarado o Acórdão nº 3201-006.162, às fls. 833/836, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, **para anular o Acórdão de fls. 773, devendo outro ser proferido, após o julgamento do processo administrativo de nº 10120.005978/99-41**, que se encontra pendente de distribuição na 1ª Turma da 4ª Câmara desta Terceira Seção, para onde os presentes autos devem ser enviados e distribuídos por conexão.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-009.077 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.005927/2003-84

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Conforme relatado, o processo nº 10120.005978/99-41 foi julgado na sessão de 22/09/2020, tendo sido exarado o Acórdão nº 3401-008.054 no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, **para não conhecer do Recurso Voluntário apresentado em 11/07/2014 e declarar a nulidade do Acórdão nº 3102-002.335.**

Com isso, restou definitiva a decisão da DRJ-Brasília proferida através do Acórdão nº 02.429, de 08/08/2002, em que, por unanimidade de votos, foi negado provimento à Manifestação de Inconformidade, mantendo-se a não-homologação das compensações.

O processo nº 10120.005978/99-41 contém questão prejudicial ao julgamento do presente processo, pois o Auto de Infração que constitui objeto deste julgamento é decorrente da não-homologação das compensações e, analisando o Recurso Voluntário anexado às fls. 268/287, verifico que o único argumento de defesa é justamente a alegação de que as compensações efetuadas no âmbito do processo administrativo nº 10120.005978/99-41 estão corretas.

Como essa questão já possui decisão administrativa definitiva no processo nº 10120.005978/99-41, e não havendo outras alegações a serem julgadas, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator